



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 91/2025.

Maringá, 03 de dezembro de 2025.

Exma. Senhora Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviço de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Município de Maringá.

A proposta tem por objetivo regulamentar a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, assegurando o adequado controle sanitário e industrial dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no âmbito municipal. A medida atende às normas de vigilância sanitária, fortalece a segurança alimentar, promove a regularização dos empreendimentos e garante condições para o custeio e aprimoramento das atividades de inspeção.

O Projeto de Lei Complementar estabelece os fatos geradores, os sujeitos passivos, as hipóteses de isenção, bem como os valores e critérios de reajuste das taxas, observando o interesse público e o equilíbrio entre a atuação fiscalizatória e o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:
MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NE STA



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Aparecido Bernardo, Secretário (a) de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar**, em 03/12/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 03/12/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Jordão Jacovos, Prefeita Municipal**, em 03/12/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7492052** e o código CRC **B7E08310**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviço de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dispõe sobre a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, destinada à cobrança pelos serviços de inspeção, fiscalização, análise e controle sanitário e industrial dos produtos de origem animal nos empreendimentos e atividades no âmbito do Município de Maringá, nos termos do Anexo desta Lei e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.205, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento de produtos de origem animal qualquer instalação ou local onde sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como locais onde sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados produtos com finalidade industrial e/ou comercial, incluindo:

- I** - carnes e seus derivados;
- II** - animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- III** - pescado e seus derivados (peixes, crustáceos e moluscos);
- IV** - leite e seus derivados;
- V** - ovos e seus derivados;
- VI** - mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;
- VII** - outros produtos de origem animal.

Parágrafo único. O sujeito passivo das taxas previstas nesta Lei é a pessoa jurídica ou produtor rural que execute atividades sujeitas à inspeção, fiscalização e controle sanitário no âmbito municipal.

Art. 3º As atividades de inspeção e fiscalização e análise técnica dos produtos de origem animal serão exercidas pela Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar - SETRAB, órgão responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA.

Parágrafo único. Os produtos de que trata esta Lei somente poderão ser comercializados se previamente inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, atendidos os requisitos desta Lei e demais normativas aplicáveis.

Art. 4º Constituem fatos geradores das taxas do SIM/POA:

I - registro de estabelecimento;

II - renovação de certificado de registro de estabelecimento;

III - registro de produtos;

IV - renovação de certificado de registro de produto;

V - vistoria, prévia ou para reativação de estabelecimento suspenso;

VI - alteração de registro de qualquer natureza;

VII - transferência de titularidade;

VIII - análise de projeto de reforma ou adequação de estabelecimento.

§ 1º São isentos do pagamento das taxas os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como seus produtos, rótulos e serviços, desde que comprovado o atendimento aos critérios estabelecidos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos V e VIII, quando identificada alguma não conformidade e indicando um prazo para adequação, não será cobrada nova taxa para a realização do ato de reanálise destinado à verificação do cumprimento das exigências, limitada a uma única reanálise.

Art. 5º Os valores das taxas do SIM/POA são as fixadas no ANEXO desta Lei Complementar e serão reajustadas anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O não pagamento das taxas até a data de vencimento implicará aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, incluindo multas, juros, correção monetária e inscrição em dívida ativa, além das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º As receitas provenientes das taxas constantes desta Lei Complementar serão recolhidas ao Município de Maringá e aplicadas no custeio, aprimoramento, modernização, manutenção e aperfeiçoamento das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Aparecido Bernardo, Secretário (a) de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar**, em 03/12/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 03/12/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Jordão Jacovos, Prefeita Municipal**, em 03/12/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7493322** e o código CRC **A933439F**.

ANEXO

TAXAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM/POA

ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CALCULO	MOMENTO DA ARRECAÇÃO	EMPRESAS COM SELO SUSAF/SUASA	DEMAIS EMPRESAS COM SELO SIM/POA	MEI
1	Registro do estabelecimento	Estabelecimento registrado no SIM	Por registro de estabelecimento	No protocolo	R\$ 2.034,00	R\$ 1.017,00	Isento
2	Renovação de certificação de Registro do Estabelecimento	Estabelecimento registrado no SIM	Por certificado de estabelecimento renovado	Anualmente a contar da data de registro	R\$ 1.017,00	R\$ 508,00	Isento
3	Registro de produto	Estabelecimento registrado no SIM	Por registro de produto	No protocolo	R\$ 452,00	R\$ 226,00	Isento
4	Renovação de certificação de Registro do produto	Estabelecimento registrado no SIM	Por certificado de produto renovado	A cada 10 (dez) anos a contar da data de registro	R\$ 452,00	R\$ 226,00	Isento

5	Vistoria, prévia ou para reativação de estabelecimento suspenso	Estabelecimento registrado no SIM	Por laudo de vistoria	No protocolo	R\$ 135,00	R\$ 135,00	Isento
6	Alteração de registro de qualquer natureza	Estabelecimento registrado no SIM	Por pedido de alteração	No protocolo	R\$ 226,00	R\$ 113,00	Isento
7	Transferência de titularidade	Estabelecimento registrado no SIM	Por pedido de transferência	No protocolo	R\$ 226,00	R\$ 113,00	Isento
8	Análise de projeto de reforma ou adequação de estabelecimento	Estabelecimento registrado no SIM	Por análise de projeto	No protocolo	R\$ 226,00	R\$ 113,00	Isento